



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020056-08.2017.8.16.0044

Processo: 0020056-08.2017.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$83.271.428,77

- Autor(s):
- Distribuidora Vision RS Ltda.
 - Supermarcas Distribuidora LTDA
 - VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - Vision Distribuidora De Cosméticos E Perfumaria Ltda.
 - Vision MS distribuidora de produtos e medicamentos Ltda.

Réu(s): Este juízo

1. Seq. 2285.1: Sem maiores delongas, **deixo de conhecer** dos embargos de declaração opostos no seq. 2285.1 pelo **Itaú Unibanco S/A**, na medida em que, como a matéria ali tratada diz respeito aos honorários do Administrador Judicial, ele é a única pessoa com interesse recursal para se opor quanto ao teor das decisões judiciais que tratam sobre sua remuneração.

E mesmo que assim não fosse, as hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência são taxativas e estão dispostas no art. 73 da LRF.

Analisando o teor dos incisos do referido artigo, não há autorização legal para convocar a recuperação judicial em falência por falta de pagamento da remuneração do Administrador Judicial, de modo que, para tanto, deve ele apresentar pedido de falência autônomo, nos moldes do art. 94 da Lei 11.101/2005, para fins de ver decretada a falência das devedoras.

2. Seq. 2303.1: Como o Administrador Judicial denunciou que as recuperandas não quitaram *integralmente* as verbas a ele devidas, descumprindo o determinado na decisão de seq. 2271.1, **fica sem efeito** a decisão que autorizou a realização de nova assembleia-geral de credores (seqs. 2170.1 e 2172.1) e **reestabeleço** os efeitos da sentença de seq. 2072.1.

2.1. Seq. 2289.1: Diante do reestabelecimento da sentença de seq. 2072.1, **julgo prejudicada** a análise dos embargos de declaração opostos pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** no seq. 2289.1, visto que seu intento era justamente o reestabelecimento dos efeitos da sentença de encerramento da recuperação judicial.

3. Queira a Serventia intimar os credores habilitados nos autos sobre o reestabelecimento dos efeitos da sentença de seq. 2072.1 e cumprir com as demais determinações contidas no dispositivo do referido *decisum*.



4. Como foi interposta apelação (seq. 2086.1) e tanto as recuperandas quanto o Administrador Judicial já juntaram suas contrarrazões (seqs. 2161.1 e 2163.1), encaminhem-se os autos ao ETJPR para análise do recurso interposto.

5. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

